Fl. n.º 2
Proc. 280/93

Proj. de Lei Complementar n.º 41/93.
Documento n.º 3343/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O artigo 5º da Lei Complementar nº 48, de 14 de setembro de 1993,que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, ampliações ou acréscimos de alvenaria,afronta' e compromete a aplicação das disposições que regem o exercício ' profissional dos engenheiros e arquitetos, contribuindo para a prática ilegal dessas atividades.

Conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da Engenharia e da Arquitetura,os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e de agronomia, quer públicos, quer particulares, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados, de acordo com aquela lei.

Prescreve, ainda, o artigo 14 do mesmo diploma legal, que nos trabalhos gráficos, especificações,orçamento, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura precedida do nome da empresa,sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita ' do título do profissional que os subscreve e do número da carteira referida no artigo 56.

A isenção da apresentação de plantas e assinatura de profissional habilitado para a regularização de imóveis residenciais ou comerciais térreos com área de até 100 m^2, prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 48, de 14 de setembro de 1993, inviabiliza e prejudica a atuação dos engenheiros e arquitetos e, principalmente, atenta contra os princípios básicos que garantem a segurança nas edificações.

No intuito de impedir a prática reiterada de irregularidades no ramo das construções, provocada pela falta' de conhecimento técnico dos leigos autorizados a efetuar trabalhos de engenharia e arquitetura, entendemos que deva ser providenciada a alteração de alguns dispositivos legais que regem a matéria.

CK/wsp